



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Comitê de Admissibilidade de Emendas – CAE

**COMUNICADO ÀS BANCADAS ESTADUAIS
EMENDAS AO PLOA 2025**

Assunto: subsídios às bancadas estaduais quanto à observância do disposto no § 20 do art. 166 da Constituição (EC nº 100/19). Levantamento das emendas de bancada estadual (obras iniciadas) que, em princípio, **devem ser repetidas.**

Prezado Coordenador de Bancada Estadual,

O Comitê de Admissibilidade de Emendas – CAE, no uso de suas atribuições, conforme art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN, têm como propósito realizar o exame das emendas do ponto de vista de sua compatibilidade com as normas constitucionais, legais e regimentais.

Estamos divulgando, para conhecimento das bancadas, o levantamento preliminar feito pelas Consultorias das Casas para fins de verificação das programações incluídas por emendas de bancada em anos anteriores e que, em princípio, devem ser repetidas.

Os relatórios de verificação das programações a repetir por UF encontram-se no link:

https://www.cn.leg.br/documents/137784508/144865432/Relatorio-Emen_Banc_Invest_Repetir.pdf/e264fec8-ce4b-4594-aca8-eeaf213b151f

Contemplam apenas os investimentos iniciados, com algum valor empenhado ou pago, e com objeto certo e determinado, ou seja, a obra ou empreendimento encontra-se identificada no subtítulo. Tais programações, enquanto não concluídas, devem, em princípio, ser objeto de emenda da mesma bancada.

O propósito é dar cumprimento ao disposto no § 20 do art. 166 da Constituição (EC nº 100/19). Esse dispositivo prevê a necessidade de **repetir programações incluídas por emendas de bancada estadual** (art. 166, § 12), quando relativas a investimento (obras), até sua conclusão, nos seguintes termos:





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Comitê de Admissibilidade de Emendas – CAE

SF/24376.99478-06

Constituição Federal:

Art. 166 (...)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo (emendas de bancada estadual), quando versarem sobre o início de **investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro** ou cuja execução já tenha sido iniciada, **deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (EC nº 100/19).** (Grifo nosso)

A obrigação de repetir a obra iniciada por bancada estadual deixa de existir nas seguintes situações:

- a) a obra ainda não foi iniciada;
- b) a obra já foi concluída;
- c) já constam recursos suficientes para a conclusão da obra/etapa útil da obra segundo o cronograma físico-financeiro contratado; e,
- d) existe comprovado impedimento de ordem técnica ou legal para a continuidade da obra.

Nestes casos, deverá a bancada, na ata da reunião, apresentar as razões de não repetição da emenda. A informação sobre repetição ou não das emendas/programações devem ser feitas em formulário que, após preenchido, constará como anexo da ata de cada bancada (https://www.cn.leg.br/documents/137784508/144865432/Formulario-Emen_Banc_Invest_Repetir.xlsx/67b4d918-858c-4c2c-9013-6d33d0c70062).

A necessidade de conclusão se refere à **obra** ou **empreendimento** plurianual, desde que especificado no subtítulo¹. Não abrange, portanto, equipamentos ou material permanente.

Os recursos (necessariamente RP 7) devem ser suficientes para a conclusão da obra ou de uma etapa útil, sob pena de impedimento durante a execução (art. 10, VI da LC 210/2024).

¹ Deve-se salientar ainda que muitas obras (investimentos) plurianuais iniciados pelas bancadas encontram-se adensados em **programações genéricas**, sendo que a indicação do beneficiário ocorre apenas durante a execução.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Comitê de Admissibilidade de Emendas – CAE

SF/24376.99478-06

Ressalte-se que o rol (emendas a repetir) não é taxativo. Contempla apenas emendas apresentadas aos PLOAs 2023 e 2024, de modo que nada impede a bancada de identificar a necessidade de repetir obras estruturantes iniciadas pela bancada. Neste caso, para se ter o direito à emenda adicional, deve-se identificar na ação/subtítulo a denominação e localização da obra específica, já iniciada.

Caberá à bancada estadual enviar ao Poder Executivo, durante a execução, as informações de custo, objeto e localização geográfica da obra ao Poder Executivo para a promoção do registro no Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (Art. 2º, § 8º da LC nº 210/2024),

Para quaisquer esclarecimentos adicionais, encontram-se à disposição as consultorias técnicas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Cunha

Coordenador do CAE – PLOA 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8175613529>